



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2024**

APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SRº JAMIS SILVA BOLANDIN, APROVANDO O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Nº 90/2025 – PP DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, PROCESSO Nº 185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 e 193.968-8/2024 – APENSOS)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE CONFERE O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FAZ SABER, QUE OS VEREADORES APROVARAM E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** - Fica aprovada as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, do Exercício Financeiro de 2024 - Gestão do Prefeito Municipal Sr. Jamis Silva Bolandin, Aprovando o Parecer Prévio Favorável nº 90/2025 - PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 e 193.968-8/2024 – APENSOS)

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT  
AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025

  
SERGIO SILVEIRA LIMA  
Presidente

tomático e digital, no mínimo dois airbags frontais e um de joelho, para o motorista; rodas de liga leve com aro de no mínimo 17" equipado com câmera de ré e sensor de estacionamento, 04 portas motorização 2.5 ou mais. Potencia (CV) mínimo 190, tração 4x4 integral temporária, transmissão de câmbio automática de 6 marchas ou mais, chapa protetora do motor e carter, trava de vidros com acionamento eletrônico para 04 portas, manual do proprietário, direção elétrica progressiva ou hidráulica, freios ABS. Assistente de descida e assistente de subida, controle eletrônico de tração (ATRC) luz de frenagem, emergencial automática, sensores de estacionamento dianteiros (2) e trazeiros, (4), Sistema auxiliar BAS (Sistema de assistência em frenagem de emergência) nas Rodas. Sistema auxiliar EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem) nas 4 rodas, sistema de alarme perímetro + volumétrico, faróis de neblina dianteiros (LED), faróis em LED, equipado com caçamba com capacidade de transporte de no mínimo uma tonelada, caçamba equipada com capota marítima.

no valor de R\$ 317.190,00. Validade do Contrato: 05/11/2025 á 30/12/2025. Código Orçamentário: nº. (04) - 4.4.90.52.00.00-Aquisição de Veículos.Contribuições. Com Modalidade nº Adesão de Pregão de Ata.

Extrato do Contrato nº 14 - 2025. A CÂMARA MUNICIPAL DE POXORÉU, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.975.572/0001-59, situada na rua Mato Grosso nº 107, na cidade de Poxoréu - MT, representada pela seu Presidente: Leônidas M. Barcelos, Residente no Bairro Maria Sabina, nesta cidade de Poxoréu - MT, doravante denominado CONTRATANTE de outro Lado a Empresa: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, localizada na Avenida Rio Branco, nº .1489 e Bairro: Campos Elíseos, CEP 01.205-905, representada Pelo seu Procurador PAULO ROBERTO DE CARVALHO portador do CPF: XXX.265.XXX-XX. e tendo em vista a contratação, considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021. e demais disposições, e a homologação da Dispensa de Licitação nº 18/2025 tem justo e acordado o seguinte: resolvem celebrar este contrato, mediante as cláusulas que seguem. Prestação de Serviço na área de seguro veicular para assegurar os veículos tipo Toyota Hilux/2025. PLACA SPV3J60 e Toyota Hilux/2025 SPV 3140. Motor Diesel, Capacidade de 05 pessoas, da Câmara Municipal de Câmara Municipal - MT.. no valor de R\$ 16.142,50. Validade do Contrato: 06/11/2025 á 06/11/2026. Código Orçamentário: nº. 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica..Contribuições. Com Modalidade Dispensa Licitação nº 18/2025.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, manifesta a intenção de contratação de pessoa jurídica de forma Direta através de Dispensa de licitação em conformidade com o art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização do seguinte.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na **prestação de serviço de decoração** para sessão solene, para utilização deste Poder Legislativo.

**Prazo para envio de propostas e documentação de habilitação:** As empresas interessadas deverão encaminhar suas propostas e documentação de habilitação no período de **10 de dezembro de 2025 a 12 de dezembro de 2025**, que corresponde a **3 (três) dias úteis**, até as **15h00**. O recebimento será realizado na **Câmara Municipal de São José do Povo**, situada na **Rua João Francisco, nº 715, Centro, São José do Povo - MT** ou por meio do endereço eletrônico **camarasjpicita-**

cao@gmail.com.

São José Do Povo - MT, 09 de dezembro de 2025.

**Beatriz Peres Alves**

Agente de Contratação

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SRº JAMIS SILVA BOLANDIN, APROVANDO O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Nº 90/2025 - PP DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, PROCESSO Nº 185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025,199.509-0/2025, 177.097-7/2024 e 193.968-8/2024 - APENSOS)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE CONFERE O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FAZ SABER, QUE OS VEREADORES APROVARAM E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** - Fica aprovada as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, do Exercício Financeiro de 2024 - Gestão do Prefeito Municipal Sr. Jamis Silva Bolandin, Aprovando o Parecer Prévio Favorável nº 90/2025 - PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 e 193.968-8/2024 - APENSOS)

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025

SERGIO SILVEIRA LIMA

Presidente

### CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE, QUE AO FINAL ASSINA, **CONVOCA O SR. VALCIR CASAGRANDE, EX-PREFEITO MUNICIPAL** OU SEU REPRESENTANTE LEGAL A FIM DE PARTICIPAR DA SESSÃO ORDINÁRIA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA **22 DE DEZEMBRO DE 2025** ÀS 08:00 HORAS NO PLENÁRIO DA CÂMARA, NA QUAL SERÃO JULGADAS AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - EXERCÍCIO 2024 (PROCESSO Nº 184.990-5/2024 TCE-MT), NA FORMA DO ART. 183 E §§ DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E ARTS. 43 E 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

SAPEZAL(MT), 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**

PRESIDENTE - CMS

2025

# CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS  
QUATRO MARCOS



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 E 193.968-8/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CHEFE DE GOVERNO	JAMIS SILVA BOLANDIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687551/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687551/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687552/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687552/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 90/2025 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 185.022-9/2024 e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jamis Silva Bolandin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.982/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 98.200.000,00** (noventa e oito milhões e duzentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 108.517.110,25** (cento e oito milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>94.570.049,94</b>	<b>100.099.578,92</b>	<b>105,84</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	10.441.973,39	10.447.413,08	100,05
Receita de contribuições	4.470.186,05	5.460.687,97	122,15
Receita patrimonial	384.305,03	1.446.096,51	376,28
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.625.000,00	1.423.829,49	87,62
Transferências correntes	77.148.585,47	80.202.458,33	103,95
Outras receitas correntes	500.000,00	1.119.093,54	223,81
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>24.492.189,05</b>	<b>17.662.416,53</b>	<b>72,11</b>
Operações de crédito	8.893.285,05	8.893.276,00	100,00
Alienação de bens	355.000,00	202.872,00	57,14
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	15.243.904,00	8.566.268,53	56,19





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>119.062.238,99</b>	<b>117.761.995,45</b>	<b>98,90</b>
<b>IV - Deduções da Receita</b>	<b>- 8.330.000,00</b>	<b>- 9.244.885,20</b>	<b>110,98</b>
Deduções para FUNDEB	- 8.330.000,00	- 9.244.885,20	110,98
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V - Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>110.732.238,99</b>	<b>108.517.110,25</b>	<b>98,00</b>
<b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>7.284.900,00</b>	<b>8.314.494,90</b>	<b>114,13</b>
<b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>118.017.138,99</b>	<b>116.831.605,15</b>	<b>98,99</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 80.202.458,33** (oitenta milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 2.215.128,74** (dois milhões, duzentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 2% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 10.446.474,72** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), equivalente a 10,43% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I - Impostos, taxas e contribuições</b>	8.519.036,89	81,54
IPTU	1.018.143,79	9,74
IRRF	2.782.096,87	26,63
ISSQN	2.902.052,57	27,78
ITBI	1.816.743,66	17,39
<b>II - Taxas (Principal)</b>	1.279.181,52	12,24
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	0,00	0,00
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	70.255,42	0,67
<b>V - Dívida Ativa</b>	461.310,17	4,41
<b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	116.690,72	1,11
<b>Total</b>	<b>10.446.474,72</b>	<b>--</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 24,62%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,25





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

(vinte e cinco centavos) de receita própria. Conseqüentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 75,38%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 117.761.995,45
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 80.202.458,33
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 8.566.268,53
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 88.768.726,86
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 28.993.268,59
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	24,62%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	75,38%

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 124.856.474,37** (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 107.731.560,68** (cento e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>84.292.414,69</b>	<b>81.026.646,17</b>	<b>96,12</b>
Pessoal e Encargos Sociais	43.373.664,32	42.983.820,54	99,10
Juros e Encargos da Dívida	757.533,55	757.533,55	100,00
Outras Despesas Correntes	40.161.216,82	37.285.292,08	92,83
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>29.882.351,00</b>	<b>18.812.933,36</b>	<b>62,95</b>
Investimentos	29.582.191,93	18.512.774,29	62,58
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	300.159,07	300.159,07	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>2.690.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>116.865.165,69</b>	<b>99.839.579,53</b>	<b>85,43</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>7.991.308,68</b>	<b>7.891.981,15</b>	<b>98,75</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	7.793.041,50	7.693.713,97	98,72
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	198.267,18	198.267,18	100,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>124.856.474,37</b>	<b>107.731.560,68</b>	<b>86,28</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R\$ 42.983.820,54** (quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 43,05% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 104.450.080,34) com as despesas empenhadas (R\$ 100.819.732,35), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.630.347,99** (três milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 4.673.513,16
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 100.819.732,35
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 104.450.080,34
Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	<b>1,0360</b>

A relação entre despesas correntes (R\$ 88.389.598,66) e receitas correntes (R\$ 99.169.188,62) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 387.612,55** (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

#### 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

## 6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

## 8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – (QDPC): o resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 10,28% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,55% da RCL.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,92	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	77,24	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	75,41	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	0,0	irregular
	Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	93,53	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,0	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	23,47	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	48,77	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	46,77	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,00	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,63	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	89,46	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	47,27	regular

## 10. Previdência





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Os servidores efetivos do Município de São José dos Quatro Marcos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVIQUAM), enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se também a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos previdenciários encontram-se adimplidos, conforme evidenciado nos autos.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de São José dos Quatro Marcos está regular, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 988993-243631, emitido em 19/05/2025 e válido até 15/11/2025, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária (ISP), utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o Município apresenta a classificação “C”.

Em relação ao Resultado Atuarial, preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial, indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O Relator acrescentou que, embora o Município tenha instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC) por meio da Lei Complementar Municipal nº 062/2021, ainda não celebrou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, conforme determina o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, recomendou à atual gestão a adoção imediata de providências para efetivar o RPC, bem como a adoção de medidas de governança e fortalecimento do RPPS, com vistas à melhoria da classificação no ISP e à redução do déficit atuarial.

## **11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT**

### **11.1. Nível de Transparência**

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	86,61%	Ouro

### 11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de São José dos Quatro Marcos apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprida

### 11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida
------------------------------	---	--------------

#### 11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de São José dos Quatro Marcos:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

#### 12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

##### 12.1. Educação

###### 12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de São José dos Quatro Marcos contava com 1.836 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	120.0	160.0	367.0	0.0	782.0	142.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	47.0	0.0	127.0	0.0	0.0	0.0





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais
Urbana	9.0	5.0	23.0	0.0	47.0	3.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	4.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### 12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que, nos anos iniciais, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, abaixo da média estadual e acima da média nacional.

### 12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de São José dos Quatro Marcos não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, não havendo registro de demanda reprimida de atendimento à educação na primeira infância.

## 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
-----------	-------------------	---------------





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública		alta
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.		alta
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.		boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.		alta
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitante em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase	intermediária
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	muito baixa
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	boa

#### 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de São José dos Quatro Marcos apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Na base de dados do INPE não constam informações sobre áreas desmatadas no Município para os anos de 2022 e 2024.
Focos de Queima	Resultado





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 783 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, o prefeito foi reeleito
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou doze achados, caracterizados em oito irregularidades (1.1 AB12; 2.1, 2.2 e 2.3 CB05; 3.1 CC09; 4.1 DA01; 5.1 DC99; 6.1 e 6.2 MC05; 7.1 e 7.2 NB04; e 8.1 NB05). Dentre as irregularidades, uma é de natureza gravíssima, quatro são de natureza grave e três são de natureza moderada. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades CB05 (2.1, 2.2 e 2.3), DC99 (5.1), MC05 (6.1), NB04 (7.1 e 7.2) e NB05 (8.1), tendo sido sanadas as irregularidades AB12 (1.1), CC09 (3.1), DA01 (4.1) e MC05 (6.2).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.856/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, bem como pela manutenção das irregularidades AB12, CB05 (2.1, 2.2 e 2.3), DC99 e MC05 (6.1) e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.149/2025 ratificou o parecer anterior.

### **17. Análise do Relator**

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Destacou que, embora parte das inconsistências apontadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo tenha sido sanada após as manifestações do gestor, remanesceram irregularidades relevantes relacionadas à aplicação insuficiente dos recursos do VAAT em despesas de capital (AB12), à inconsistência dos registros contábeis e à ausência de provisões patrimoniais (CB05), ao descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO/2024 (DC99) e à classificação incorreta de créditos adicionais no Sistema APLIC (MC05).

Acrescentou que as falhas remanescentes, apesar de configurarem irregularidades formais e de natureza técnica, não comprometem de forma substancial o equilíbrio fiscal, a transparência das contas públicas ou o atingimento dos limites constitucionais e legais referentes à saúde, educação, pessoal e endividamento, todos observados no exercício em exame.

Ao final, ponderou que as contas evidenciam a responsabilidade fiscal do gestor, com manutenção do equilíbrio orçamentário, adimplência previdenciária, observância das metas de aplicação mínima constitucional e regularidade dos repasses ao Poder Legislativo, razão pela qual acompanhou o posicionamento do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

### **Apreciação Plenária**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.856/2025 e 4.149/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jamis Silva Bolandin, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I. observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

**II. adote** medidas concretas para fortalecer os ativos garantidores, ajustar a política de custeio e acompanhar periodicamente o indicador, assegurando maior equilíbrio entre os compromissos previdenciários e os recursos disponíveis;

**III. revise** suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis;

**IV. busque** firmar parcerias com o Governo do Estado a fim de intensificar as ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

**V. intensifique** medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

**VI. continue e reforce** a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**VII. continue** adotando estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos;

**VIII. mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

**IX. busque** ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**X. intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

**XI. mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos;

**XII. mantenha** a vigilância e capacitação das equipes;

**XIII. adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e detecção de hanseníase;

**XIV. intensifique** ações conjuntas com o Estado de Mato Grosso e a União, visando fortalecer medidas preventivas e de combate a queimadas no exercício de 2025;

**XV. adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais; e

**XVI. continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

**b) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I. realize** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos nº 800 e nº 802 que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que





influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providências/ajustes saneadores;

**II. observe** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07 na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS;

**III. observe** as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, § 3º, e 27 da Lei nº 14.133/2020, na aplicação anual dos recursos recebidos das complementações da União ao Fundeb, do VAAT principalmente;

**IV. realize** a republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como reenvie ao Sistema Aplic desta Corte de Contas, ao realizar a correção dos registros contábeis;

**V. aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros;

**VI. realize** o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar;

**VII. aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de que elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na LDO;

**VIII. se abstenha** de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente;

**IX. determine** às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura que, ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

abertura de créditos adicionais, apliquem corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do artigo 41, I e II, da Lei 4.320/1964;

**X. aplique** corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se suplementar ou especial, ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, conforme definição constante do art. 41, I e II, da Lei nº 4.320/1964;

**XI. integre** as notas explicativas ou o quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07 na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros;

**XII. publique**, conjuntamente, todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município;

**XIII. observe**, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano;

**XIV.** conjuntamente com a gestão do PREVIQUAM, **adote**, imediatamente, medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 para fortalecer a governança e a gestão do RPPS, a fim de equacionar o déficit atuarial do Fundo, e, assim, contribuir para a melhoria da classificação no ISP;

**XV. adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**XVI. faça** o correto preenchimento da coluna “Base de Cálculo” apresentando os valores para cada mês e detalhe os valores das contribuições patronais em “Normal” e “Suplementar”, na elaboração da Declaração de Veracidade requerida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020;

**XVII. apresente** análise dos temas: Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, em observância ao Anexo I da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP, na elaboração do Parecer Técnico Conclusivo acerca das contas anuais de gestão do RPPS (PREVIQUAM);

**XVIII. adote** providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM nº 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

**XIX. atente e adote** uma administração proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**XX. adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC no âmbito Municipal para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único *software* que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais;

**XXI. melhore** o controle de vetores e prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

**XXII. informe** os índices do indicador da Taxa de Mortalidade Materna no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

**XXIII. edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Agentes, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

**XXIV. implemente** melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 918/2024 – PV; e

**XXV. determine** às áreas competentes da Prefeitura que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº 10.300/2022 e nº 1.569/2023.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 E 193.968-8/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CHEFE DE GOVERNO	JAMIS SILVA BOLANDIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687551/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687551/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687552/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850229/2024/687552/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

### CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

**Certifica**, para fins de regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 90/2025 - PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3754, com data de divulgação em 24/11/2025 e publicação em 25/11/2025.

**Certifica**, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Vânia Lima de Azevedo**  
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº	185.022-9/2024 (177.095-0/2024, 203.357-7/2025, 199.509-0/2025, 177.097-7/2024 E 193.968-8/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL	JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito

### DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, Prefeito, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 90/2025-PP** (Doc. Digital nº 693255/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3754, data de 24/11/2025 e publicado em 25/11/2025.

Considerando o disposto no art. 175<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São José dos Quatro Marcos para julgamento.

#### Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 825/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**SÉRGIO SILVEIRA LIMA** – Presidente  
Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT

**Assunto: Processo nº 185.022-9/2024 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 90/2025-PP** (Doc. Digital nº 693255/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3754, data de 24/11/2025 e publicado em 25/11/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





**PROCESSO Nº** : 185.022-9/2024 (PRINCIPAL)  
177.097-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
199.509-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
203.357-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.095-0/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
193.968-8/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

**GESTOR** : JAMIS SILVA BOLANDIN – PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### **PARECER Nº 3.856/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (VAAT) EM DESPESAS COM CAPITAL (AB12); DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES REGISTRADAS DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA E AS DEMONSTRADAS NOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL (CB05); CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO VALOR DETERMINANDO PARA O PLANO AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL TANTO NA PREFEITURA MUNICIPAL QUANTO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CB05); AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE OBRIGAÇÕES PASSIVAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS A PAGAR (CB05); DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ENVIADAS AO SISTEMA APLIC E AS CONSTANTES DO BALANÇO ORÇAMENTO CONSOLIDADO (CC09); CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS 8 (OITO) MESES DO ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO SEM SUFICIÊNCIA DE CAIXA (DA01); DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO





(DC99); DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADAS NO SISTEMA APLIC E OS RESPECITOVOS ATOS LEGISLATIVOS AUTORIZADORES (MC05). DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ENVIADAS AO APLIC E AS DEMONSTRADAS NO BALANÇO ORÇAMENTO CONSOLIDADO (MC05). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL (NB04). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO (NB05). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Jamis Silva Bolandin**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 634632/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

**1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Não houve, em 2024, destinação de recursos recebidos da Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, o que enseja o descumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF /88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**2.2)** Não houve correta contabilização do valor determinado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (datafocal: 31/12/2024), no valor de R\$ 72.836.071,81, tanto no RPPS quanto na Prefeitura, acarretando a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 3. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO RPPS

**2.3)** Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 1.950.192,79, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 2. PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES

**3) CC09 CONTABILIDADE\_MÓDERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**3.1)** Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, prejudicando a Transparência das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente e não aderente às orientações do MCASP. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**4.1)** Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, nas fontes /destinações de recursos 800, 802 e 869, no valor total de R\$ 84.054,25. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MÓDERADA\_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Houve descumprimento da meta de Resultado Primário prevista na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MÓDERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).





**6.1)** Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados), prejudicando a integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias /contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais enviadas ao TCE-MT. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**7.1)** Não houve regular, tempestiva e efetiva divulgação da LOA-2024 no Portal Transparência municipal, dificultando o acesso dos usuários/cidadãos e prejudicando a efetividade do processo de Transparência Ativa. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**7.2)** Não houve tempestiva e regular publicação e/ou divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO-2024, conforme prescrições das disposições constantes do artigo 4º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**8.1)** As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regulares e tempestivamente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 635199/2025, nº 635200/2025 e nº 635390/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 647618/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades AB12, CC09, DA01 e MÇ05 (item 6.2)** e, pela **manutenção das irregularidades CB05, DC99, MÇ05 (item 6.1), NB04 e NB05** (documento digital nº 670328/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 634632/2025.

#### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **São José dos Quatro-Marcos** apresentou uma melhora<sup>1</sup> na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, mantendo-se no Conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>2</sup>:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.848/2021, alterada pelas Leis nº 1.923/2022, nº 1.988/2023 e nº 2.045/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.963/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.982/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 98.200.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações

<sup>1</sup> 0,65 em 2023 e 0,71 em 2024.

<sup>2</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 634632/2025.





	R\$ 35.593.676,10	R\$ 13.912.500,59	50,41%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 118.017.138,99	R\$ 116.831.605,15	Houve frustação de receitas	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 124.856.474,37	R\$ 107.731.560,68	R\$ 104.400.939,42	R\$ 103.768.533,79
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário de execução no valor de R\$ 9.100.044,47		QREO <sup>3</sup> em 1,0360
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira		75,38%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>4</sup>	
R\$ 16.552.646,66		0,0367	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 12.597.004,36		

14. Com base na análise realizada, a equipe técnica identificou que não houve a tempestiva e regular publicação dos Anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, o que gerou a **irregularidade NB04**.

15. Ressaltou que, houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que implicou na **irregularidade DC99**

16. Pontuou ainda que, a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 não foi corretamente divulgada no Portal de Transparência do município, ocasionando a **irregularidade NB04**.

17. A equipe técnica também verificou a existência de divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais encaminhadas por meio do Sistema Aplic, razão pela qual classificou a **irregularidade MC05**.

<sup>3</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>4</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0367 foram inscritos em restos a pagar.





18. Observe-se que a equipe técnica, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, a qual o Ministério Público de Contas anui, que determine ao Poder Executivo Municipal, que as áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura:

19. a) **se abstenham**, imediatamente, de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente;

20. b) ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, **apliquem** corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do artigo 41, I e II, da Lei 4.320/64.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

21. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 634632/2025, fls. 266 a 267), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 124.856.474,37	R\$ 107.731.560,68	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

22. Segundo, preliminarmente, apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **não foram integralmente**





**atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange ao balanço orçamentário (**irregularidade CC09**). Contudo, verificou que a forma e apresentação dos balanços financeiro e patrimonial seguiram as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

23. Além disso, a equipe técnica constatou convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

24. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

25. Ademais, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) foi apresentada de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

26. Entretanto, a equipe técnica verificou que, as notas explicativas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

27. Além disso, constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos divulgou ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – em notas explicativas.

28. Pontuou ainda, que houve o reconhecimento, por competência, das despesas com férias e 13º salário.

29. No entanto, a equipe técnica também realizou o **apontamento das seguintes irregularidades: a)** as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regular e tempestivamente divulgadas no Portal de Transparência do Município (**irregularidade NB05**); **b)** divergência entre as informações contábeis constantes do Balanço Orçamentário e as enviadas pelo Sistema Aplic (**irregularidade MC05**); **c)** divergência entre as informações registradas na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos balanços financeiro e patrimonial (**irregularidade CB05**); **d)** ausência de reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar (**irregularidade CB05**); **e)** inconsistência do registro contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (**irregularidade CB05**).

30. Sugeriu ainda, a expedição das seguintes recomendações ao Poder Executivo:





31. **a) determine** à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de “inscritos”, **observe** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da Instruções de Procedimentos Contábeis nº 07. **Prazo de implementação:** até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025;
32. **b) determine** às áreas competentes da Prefeitura que, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município **sejam**, conjuntamente, **publicados** todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Prazo de implementação:** Imediato;
33. **c) determine** à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, **sejam observadas**, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105. **Prazo de implementação:** Até a elaboração/publicação das Demonstrações Contábeis da competência do exercício de 2025;
34. **d) determine** às áreas competentes na Prefeitura para que **adotem** providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como **atentem-se** aos novos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº. 10.300/2022 e nº 1.569/2023. **Prazo de implementação:** Imediato.
35. O **Procurador de Contas**, por entender pertinente a recomendação, **anui integralmente** com a proposta da equipe de auditoria, apenas com a ressalva que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo Municipal para que as implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos





36. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 <sup>5</sup> (dentro do limite)
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,1028 <sup>6</sup> (dentro do limite)
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0155 <sup>7</sup> (dentro do limite)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,92% (limite cumprido)
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	77,24% (limite cumprido)
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	75,41% (limite cumprido)
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve destinação de recursos recebidos da complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital (limite descumprido)
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,47% (limite cumprido)

<sup>5</sup> Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 95).

<sup>6</sup> Este resultado indica que, no exercício de 2024, houve contratações e Dívida Pública mediante operações de crédito no valor de R\$ 8.893.276,00 (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais), que representou 10,28% da receita corrente líquida, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 97).

<sup>7</sup> Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 1,55% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p.98).





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	46,77% (limite cumprido)
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,00% (limite cumprido)
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,77% (limite cumprido)
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	46,77% (limite cumprido)
Repassê ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,63% (limite cumprido)

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	89,46% (limite cumprido)

37. Em sede de relatório técnico preliminar, a equipe técnica pontuou que, houve descumprimento do limite mínimo de 15%, estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal, na destinação dos recursos recebidos da Complementação da União ao FUNDEB, a título de Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesas de capital, razão pela qual, classificou a **irregularidade AB12**.

### 2.5.1. Políticas Públicas

38. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas,





garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

39. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	cumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	cumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprido

40. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico preliminar, constatou que não foram alocados recursos, na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 para execução de ações específicas vinculadas a políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção contra a violência contra a criança, o adolescente e a mulher, razão pela qual, sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, a qual o **Ministério Público de Contas** anui, que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, **avalie** a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância





ao viés protetivo ínsito na Lei Federal n. 14.164/2021. Prazo de Implementação: Próximo projeto de Lei Orçamentária Anual.

### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

41. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

42. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de Insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

43. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

44. Assim, a equipe técnica sugeriu **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, a qual o **Ministério Público de Contas anui**, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, **determine** à gestão do PREVIQUAM que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





exercícios seguintes, **seja** considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022. Prazo de Implementação: Imediato.

### 2.5.1.3. Educação

45. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 155 a 161 do relatório técnico preliminar.

46. No que se refere ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**, constatou-se que a **nota média do Município de São José dos Quatro Marcos/MT (5,9 para anos iniciais e 0,0 para anos finais)**, ou seja, a nota dos anos finais está muito aquém da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais, estando também a abaixo da nota média de Mato Grosso<sup>8</sup> e da Média Brasil<sup>9</sup>.

47. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de São José dos Quatro Marcos não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

### 2.5.1.4. Meio Ambiente

<sup>8</sup> Nota média-MT (6,02 anos iniciais e 4,8 anos finais)

<sup>9</sup> Nota média Brasil (5,23 anos iniciais e 4,6 anos finais)





48. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 162 a 167.

49. A equipe técnica constatou que, o Município de São José dos Quatro Marcos não consta da base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no que se refere a indicadores de desmatamento, nos exercícios de 2022 a 2024. Observou ainda que, de 2020 para 2021 houve uma redução de 46,66% na área desmatada.

50. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica demonstrou que do exercício de 2023 para 2024, houve o aumento de 1.051% de focos de incêndio, saindo de 68 em 2023, para 783 em 2024. Assim, a equipe técnica sugeriu que a Administração Municipal **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

51. O **Ministério Público de Contas, manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

#### 2.5.1.5. Saúde

52. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:





	16/04/2025	14/04/2025 (envio tempestivo)
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA <sup>10</sup>	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,8661	Ouro

64. A equipe técnica constatou que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para implantação do Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito do município. Assim, sugeriu emissão de recomendação para atendimento ao que dispõe § 1º do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.540/2020, adote as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais. Prazo de Implementação: Imediato.

65. De outra parte, o índice obtido revela nível de transparência Ouro, contudo, houve uma piora em comparação ao apurado no exercício de 2023 (0,9239). Assim, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

66. Assim, o **Ministério Público de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que: **a) adote** as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que

<sup>10</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: **Cartilha PNT 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





60. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,89 e 0,45, respectivamente, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

61. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o **Ministério Público de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, **determine** à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, que **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Prazo de Implementação: Imediato.

62. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificação de Regularidade Previdenciária
sim	Sim (adimplido)	regular

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

63. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio





## 2.6. Regime Previdenciário

55. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é ruim.

56. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou reforma da previdência substancial.**

57. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município São José dos Quatro Marcos instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela Lei Complementar nº 870/2020, contudo, **não realizou convênio de adesão** com entidade fechada de previdência complementar, razão pela qual, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, com a qual o Ministério Público de Contas concorda, que **determine** ao Poder Executivo que, determine à gestão do PREVIQUAM que **adote** providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM nº 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Prazo de Implementação: Imediato.

58. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento da **recomendação** proposta pela equipe técnica, ao Poder Legislativo Municipal, que **determine** ao Poder Executivo Municipal que o município **adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

59. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.





60. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,89 e 0,45, respectivamente, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

61. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o **Ministério Público de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, **determine** à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, que **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Prazo de Implementação: Imediato.

62. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificação de Regularidade Previdenciária
sim	Sim (adimplido)	regular

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

63. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio





	16/04/2025	14/04/2025 (envio tempestivo)
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA <sup>10</sup>	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,8661	Ouro

64. A equipe técnica constatou que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para implantação do Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito do município. Assim, sugeriu emissão de recomendação para atendimento ao que dispõe § 1º do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.540/2020, adote as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais. Prazo de Implementação: Imediato.

65. De outra parte, o índice obtido revela nível de transparência Ouro, contudo, houve uma piora em comparação ao apurado no exercício de 2023 (0,9239). Assim, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

66. Assim, o **Ministério Público de Contas** ~~opina~~ **opina** pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que: **a) adote** as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que

<sup>10</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: **Cartilha PNTF 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais. Prazo de Implementação: Imediato; **b) Implemente** melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 918/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

67. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

68. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, em razão da reeleição do Chefe do Poder Executivo.

69. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida





70. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica constatou que houve contratação de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do exercício de 2024, não pagas e sem a existência de suficiente disponibilidade de caixa para adimpli-las no exercício seguinte, nas fontes 800, 802 e 869, no valor total de R\$ 84.054,25 (oitenta e quatro mil, e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o que gerou a **irregularidade DA01**.

## 2.8. Ouvidoria

71. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** de ouvidoria por ato formal de criação.

72. Além disso, constatou que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. Verificou ainda que, há regulamentação específica que estabeleçam suas as regras, competência e funcionamento.

73. Contudo, constatou que a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## 2.9. Análise das irregularidades

74. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de São José dos Quatro Marcos** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

75. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.





### 2.9.1. Irregularidade AB12

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).  
**1.1)** Não houve, em 2024, destinação de recursos recebidos da Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, o que enseja o descumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF /88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

76. Em sede de **defesa**, o gestor aduziu que não previam o recebimento integral do montante repassado pela complementação da União (VAAT), o que teria demandado ajustes posteriores.

77. Informou que, os recursos totalizaram R\$ 1.342.944,47 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

78. Argumentou que, do total dos recursos arrecadados com a complementação da União (VAAT), aplicou, em 2024, o equivalente à 75,41%, e, no tocante à aplicação do mínimo de 15% em despesas de capital, esclareceu que a Secretaria Municipal de Educação fez um planejamento para aquisição de novos materiais e encaminhou para o setor de licitação. Contudo, como havia muitos processos licitatórios em andamento, o setor de Licitação não possuiu tempo hábil para concluir todo o processo relativo à aquisição de equipamentos dos recursos recebidos da Complementação da União (VAAT).

79. Esclareceu que, a mencionada licitação (Pregão Eletrônico nº 39/2024) teve início em 2024, e foi concluído em 2025.

80. Alegou ainda que, os recursos não aplicados em 2024, ficaram em conta corrente e foram gastos em 2025, por meio da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte nº 2.542 – Complementação do VAAT, quando da execução das aquisições de materiais permanentes autorizadas pelo processo licitatório iniciado em 2024.

81. Acrescentou que, o valor da aquisição foi de R\$ 288.979,68 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos),





equivalente a uma aplicação de 21,51% dos recursos recebidos de complementação da União (VAAT), acima da exigência legal de, no mínimo 15%.

82. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, sanou o apontamento**, uma vez que o gestor comprovou que aplicou o percentual de 21,54% relativo à complementação da União (VAAT) ainda no primeiro semestre de 2025.

83. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, restou comprovado que o valor mínimo de 15% dos valores recebidos a título de Complementação da União (VAAT), que deveriam ser aplicados em despesas de capital, no exercício de 2024, somente foram aplicados em 2025, razão pela qual, a irregularidade deve ser mantida.

84. Contudo, é importante observar que, os argumentos apresentados pelo gestor, a fim de justificar a ausência da aplicação dos recursos em 2024, são plausíveis, e devem ser considerados como atenuantes da irregularidade.

85. Vale dizer, conforme pontuado pela equipe técnica, é necessário reconhecer que a arrecadação dos recursos recebidos de Complementação da União (VAAT) ocorreu pela primeira vez no exercício de 2024, não havendo histórico para planejamento.

86. Além disso, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que, o procedimento licitatório originador do Pregão Eletrônico nº 39/2024 iniciou-se em 2024 e, como em 2024 ocorreram muitos procedimentos licitatórios, a situação gerou atraso na conclusão do Pregão Eletrônico nº 39/2024 ainda em 2024.

87. Constatou-se também que, o total do superávit financeiro da fonte nº 2.542 – Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT, apurado no exercício de 2024 foi quase que integralmente aplicado dentro do primeiro semestre de 2025, no montante de R\$ 288.979,68 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente a uma aplicação de 21,51% dos recursos recebidos de complementação da União (VAAT).

88. Diante o exposto, apesar o **Ministério Público Contas opinar pela manutenção da irregularidade AB12**, também entende que houve **situação atenuante** no caso em apreço, de modo que, a presença da irregularidade AB12 não deve ser fundamento para eventual reprovação das contas anuais do exercício de 2024.





89. De outra parte, **opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao FUNDEB **observem** as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, §3º, e 27, da Lei nº 14.133/2020.

### 2.9.2. Irregularidade CB05

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**2.2)** Não houve correta contabilização do valor determinado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (datafocal: 31/12/2024), no valor de R\$ 72.836.071,81, tanto no RPPS quanto na Prefeitura, acarretando a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 3. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO RPPS

**2.3)** Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 1.950.192,79, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 2. PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES

90. O gestor, em sede **defesa**, quanto ao **item 2.1**, o gestor aduziu que a divergência apontada decorreu de inconsistências originadas exclusivamente no módulo de geração automática do anexo da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o qual foi exportado de forma inadequada pelo sistema contábil utilizado.

91. Argumentou que se trata de um erro operacional de sistema na montagem automática do anexo, e não de inconsistência ou omissão nos registros contábeis e financeiros realizados pelo órgão.

92. Informou ainda que, foi providenciada revisão do anexo da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com o devido reprocessamento da demonstração, a fim de que os valores demonstrados passem a refletir fielmente os saldos dos demais demonstrativos contábeis, eliminando-se qualquer discrepância.

93. Acrescentou que, as informações serão republicadas com a correção necessária.





94. Ressaltou que, a divergência verificada não prejudicou a transparência ou fidedignidade dos dados contábeis divulgados, uma vez que os documentos-base refletem corretamente a realidade financeira e patrimonial da entidade, razão pela qual, requereu o saneamento do apontamento.

95. Em relação ao **item 2.2**, o gestor alegou que o não reconhecimento ocorreu em razão de um lapso pontual no processo de registro contábil por parte do departamento responsável não representando omissão deliberada ou falha sistêmica.

96. Informou que, em 01/08/2025, a Prefeitura Municipal providenciou o registro contábil necessário, e, que com a inclusão do valor, restaram corrigidas as inconsistências apontadas, assegurando a fidedignidade do Ativo Total e a correta apuração do Resultado Patrimonial, razão pela qual requereu o saneamento do apontamento.

97. No tocante ao **item 2.3**, o gestor informou que o Departamento de Contabilidade não foi informado pelo Setor Jurídico, durante o exercício de 2024, sobre a existência e o montante de processos judiciais transitados em julgado com valores definidos para pagamento de precatórios.

98. Aduziu que, em 16/05/2025 a Prefeitura foi oficialmente comunicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quanto ao valor atualizado dos precatórios e, após esse comunicado, o envio das informações ao Serviço de Contabilidade só ocorreu em 18/07/2025, o qual, ao receber as informações teria providenciado a regularização contábil (registros) dos precatórios.

99. Alegou que, até a data de 31/12/2024, não havia comunicação oficial com todos os elementos necessários para a mensuração contábil confiável, motivo pelo qual não se procedeu ao reconhecimento no exercício.

100. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica manteve integralmente o achado**, tendo em vista que o defendente confirmou a ocorrência das divergências.

101. Quanto ao **item 2.1**, pontuou que, o gestor não explicou a origem da divergência, atribuindo-a a um erro genérico no processo de consolidação contábil para fins de levantamento das demonstrações contábeis e, se limitou a informar que a Demonstração dos Fluxos de Caixa seria republicada.





102. Contudo, a equipe técnica ressaltou que, a referida republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi acostada aos autos, e, tampouco não foi enviada ao Sistema Aplic.

103. Frisou ainda, que, em pesquisas realizadas na imprensa oficial até o dia 27/09/2025 não localizaram a mencionada republicação.

104. Em relação ao item 2.2, a equipe técnica observou que, a divergência contábil, quantitativa e qualitativa, que acarretou a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como que distorceu o Resultado Patrimonial do exercício de 2024.

105. Frisou que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, o valor definido para o Valor Atual do Plano de Amortização/Equalização do Déficit Atuarial, apurado em Relatório de Avaliação Atuarial e aprovado por lei do Ente instituído do Regime Próprio de Previdência Social, deve ser reconhecido contabilmente, sob aspecto patrimonial, tanto na contabilidade do Ente (como uma obrigação) quanto no Regime Próprio de Previdência Social (como um direito).

106. Pontuou também, que o argumento de que a Prefeitura Municipal teria realizado o registro contábil necessário para corrigir a inconsistência apontada na irregularidade, não é suficiente para sanar o apontamento, isto porque: **a)** o registro realizado impactará a situação patrimonial do Município no exercício de 2025, sendo que o objeto da irregularidade se refere ao exercício de 2024; **b)** o registro reconheceu um “direito” na contabilidade do próprio Regime Próprio de Previdência Social, contudo, a “obrigação” também permaneceu reconhecida na contabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e não na Prefeitura; e, **c)** tratando-se de um registro que deveria ter sido realizado no exercício de 2024, mas não foi, o lançamento realizado em 2025 deveria ter como contrapartida uma conta contábil do grupo de contas de numeração ‘2.3.7.2.1.03.00.00 – Ajustes de Exercício Anteriores’ dentro do Patrimônio Líquido, pois o referido registro consiste numa retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

107. Acerca do **item 2.3**, a equipe técnica ressaltou que, a omissão contábil objeto da presente irregularidade decorreu de plena ausência de integração entre as áreas administrativa, financeira, jurídica e contábil da Prefeitura Municipal.

108. Frisou que, é razoável exigir do responsável pelo Serviço de Contabilidade da Prefeitura que deveria “cobrar” das demais áreas omissas as informações necessárias





ao reconhecimento de Provisões, tendo em vista que o Contabilista deveria ter o conhecimento das prescrições ínsitas no Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público; e na Portaria STN nº 548/2015.

109. Pontuou que, cabe ao responsável pelo Serviço de Contabilidade dos órgãos e entidades públicas, no âmbito do chamado “Processo de Convergência da Contabilidade Pública”, exercer o papel proativo, orientativo e executivo.

110. Quanto a alegação de que a Prefeitura Municipal só teria tomado conhecimento dos precatórios em 16/05/2025 mediante comunicação formal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a equipe técnica observou que o referido somente atualizou a lista de precatórios vencíveis no exercício de 2027, além daqueles vencíveis no exercício de 2025 e 2026.

111. Ademais, a lista de precários demonstrou que quase todos os protocolos foram apresentados nos meses de março, agosto e dezembro de 2024, e que as respectivas sentenças judiciais definitivas prolatadas ocorreram em anos anteriores a 2023, inclusive.

112. Noutro ponto, a equipe técnica destacou que a emissão/execução de precatórios é etapa posterior e consequente das sentenças judiciais definitivas, haja vista que são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

113. A equipe técnica ainda pontuou que a defesa se pronunciou apenas quanto à omissão de registros contábeis dos precatórios, mas não se manifestou quanto a omissão dos registros contábeis prévios das respectivas sentenças judiciais que originaram os precatórios.

114. Salientou também que, a simples prolação de uma sentença judicial condenatória em pagamento de valores, mesmo que não definitiva, já se constitui em evento contábil suficiente para o registro de sua Provisão.

115. Diante disso, **mantêve o apontamento.**

116. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção integral do apontamento CB05** em comento.

117. Quanto ao **item 2.1**, o gestor sequer comprovou ter republicado os demonstrativos contábeis.





118. Em relação ao **item 2.2**, conforme a equipe técnica destacou, o registro realizado pela Prefeitura Municipal impactará a situação patrimonial do Município no exercício de 2025, sendo que o objeto da irregularidade se refere ao exercício de 2024; referido registro reconheceu um “direto” e uma “obrigação” na contabilidade do próprio Regime Próprio de Previdência Social, quando deveria ter reconhecido a “obrigação” no registro da Prefeitura Municipal. Além disso, o registro que deveria ter sido realizado no exercício de 2024, e não foi, deveria ter sido realizado em 2025 como contrapartida uma conta contábil do grupo de contas de numeração ‘2.3.7.2.1.03.00.00 – Ajustes de Exercício Anteriores’ dentro do Patrimônio Líquido, a fim de retificar o erro.

119. Acerca do **item 2.3**, o próprio gestor confirmou a ocorrência da irregularidade e, demonstrando a fragilidade na integração entre as áreas administrativa, financeira, jurídica e contábil da Prefeitura Municipal.

120. Ora, a alegação de que a Prefeitura Municipal só teria tomado conhecimento dos precatórios em 16/05/2025 mediante comunicação formal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não merece prosperar tendo em vista que o mencionado ofício tratava da lista de precatórios vencíveis no exercício de 2027, além daqueles vencíveis no exercício de 2025 e 2026.

121. Contudo, o exercício em análise é o de 2024, e a lista de precários demonstrou que quase todos os protocolos foram apresentados nos meses de março, agosto e dezembro de 2024, e que as respectivas sentenças judiciais definitivas prolatadas ocorreram em anos anteriores a 2023, inclusive.

122. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** **opina** ainda, pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **a) aprimorem** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros; **b) ao realizar a correção dos registros contábeis, realizem** a republicação na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como, **reenviem** ao Sistema Aplic desta Corte de Contas; **c) realizem** o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar.

### 2.9.3. Irregularidade CC09

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA 09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente





dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**3.1)** Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, prejudicando a Transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente e não aderente às orientações do MCASP. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

123. Em sede de **defesa**, o gestor informou que, ao revisarem os valores do Balanço Orçamentário na coluna da Receita Atualizada, identificaram divergência na impressão do relatório da receita atualizada, e realizaram o ajuste do referido relatório do Balanço Orçamentário, o qual foi republicado na edição nº 4.799 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 13/08/2025.

124. Argumentou que, as alterações realizadas no anexo Balanço Orçamentário de 2024 no meio físico não afetou as informações enviadas no APLIC, simplesmente ajuste de valor da receita atualizada, onde passa a demonstrar o valor de R\$ 118.395.075,68 (cento e dezoito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

125. Assim, requereu o saneamento da irregularidade CC09.

126. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, **sanou o apontamento**, em razão da republicação do Balanço Orçamentário Consolidado do exercício de 2024, cujo total demonstrado na coluna 'Previsão Atualizada da Receita' do quadro principal de 'Receitas Orçamentárias' passou a ser de R\$ 118.395.075,68 R\$ 118.395.075,68 (cento e dezoito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), estando em consonância com as informações constantes do Sistema APLIC.

127. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, e **opina pelo saneamento do apontamento CC09**, isto porque, o gestor comprovou que realizou o ajuste do Balanço Orçamentário Consolidado do exercício de 2024, bem como, promoveu sua republicação na edição nº 4.799 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 13/08/2025, contendo, inclusive, as respectivas notas explicativas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS**  
**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**DEZEMBRO(31/12/2024)**

Exercício de 2024

Pag. 3 de 10

**NOTA EXPLICATIVA**

**9 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário (BO), de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas e foi elaborado conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª edição.

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao exatidão ou déficit de arrecadação.

Demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

As execuções dos Restos a Pagar estão apresentadas em conformidade com a Instrução IPC 07 - Balanço Orçamentário de forma detalhada nos quadros "QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS" e "QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS" integrante da própria demonstração.

A apropriação da receita Orçamentária está apresentada pela arrecadação, e da Despesa Orçamentária pela emissão do empenho, respeitando-se o Regime Orçamentário preconizado no art. 35 da Lei 4.320/64.

No Balanço Orçamentário, na coluna "Previsão Atualizada", os valores em relação à Lei Municipal nº 1982, de 21 de novembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA), foram atualizados em função dos reflexos da restituição de receita utilizada para abertura de Créditos Adicionais e novas naturezas de receitas. No caso das Despesas, na coluna "Dotação Atualizada", os valores, em relação à Lei Municipal nº 1982, de 21 de novembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA), representam as dotações iniciais e os Créditos Adicionais abertos ou reabertos no exercício, deduzidos as anulações, cancelamentos ou remanejamentos correspondentes. Esse orçamento previamente autorizado pode ser alterado no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais.

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. De acordo com o previsto no art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

128. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade CC09.

**2.9.4. Irregularidade DA01**

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).  
**4.1.1** Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, nas fontes /destinações de recursos 800, 802 e 869, no valor total de R\$ 84.054,25. - Tópico - 10.  
**1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO**





129. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que todas as dívidas assumidas nas fontes 800 e 802 da Previdência Social possuem cobertura financeira.

130. Aduziu também que, as dívidas pendentes de pagamento ao final do exercício de 2024 totalizaram R\$ 54.172,80 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), mas que havia em Caixa e Aplicações Financeiras um montante de R\$ 15.221.138,17 (quinze milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e dezessete centavos), sendo Caixa: R\$ 4.527,37 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) e, Aplicações Financeiras: R\$ 15.216.610,80 (quinze milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos), suficiente para honrar as dívidas.

131. Fazendo referência aos Superávits Financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, alegou que o PREVIQUAM evidenciava equilíbrio financeiro ao final do exercício de 2024.

132. Quanto à fonte nº 869, aduziu que, o relatório técnico não considerou o crédito a receber sobre o salário família no valor de R\$ 2.496,04 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos), o município possui um crédito financeiro a receber para a cobertura das obrigações extra- orçamentárias.

133. Argumentou ainda que, “mesmo que a Fonte 869 não apresentasse cobertura financeira específica no momento analisado, o Município dispunha de saldo financeiro disponível nas Fontes 500 e 501 – Recursos Livres – no montante de R\$ 1.109.940,01 (um milhão, cento e nove mil, novecentos e quarenta reais e um centavo), os quais, por sua natureza, podem ser utilizados para suprir eventuais insuficiências de outras fontes, como a 869.

134. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, **sanou o apontamento DA01**, sob argumento de que, em relação as Fontes nº 800 e nº 802 observa-se que o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social realmente demonstra, em 31/12/2024, a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa Bruta (Ativo Circulante), no montante de R\$ R\$ 15.221.138,17 (quinze milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e dezessete centavos), para honrar o total das dívidas contraídas e classificadas como Restos a Pagar Não Processados.

135. Já, no tocante à Fonte nº 869, a equipe técnica pontuou que assiste razão à defesa quanto ao argumento de que o saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida demonstrado no Quadro: 13.1 do Relatório Técnico Preliminar é evidenciado como





negativo de R\$ 2.496,04. Observou ainda que, o fato de haver saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida positiva na fonte/destinação de recursos nº 500 no montante de R\$ 1.109.940,01 (um milhão, cento e nove mil, novecentos e quarenta reais e um centavo) é suficiente para o saneamento dessa parte da presente irregularidade.

136. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade DA01**, tendo em vista que o gestor logrou êxito em demonstrar a existência de saldo nas fontes 800 e 802, bem como na fonte 500, que pode ser utilizada para suprir eventual insuficiência da fonte 869.

### 2.9.5. Irregularidade DC99

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).  
**5.1)** Houve descumprimento da meta de Resultado Primário prevista na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

137. Em sede de **defesa**, o gestor aduziu que a execução orçamentária de 2024 foi impactada por despesas primárias custeadas com superávits financeiros de exercícios anteriores, e, que tais recursos não representam geração de despesa primária nova do exercício, mas sim a aplicação de recursos já disponíveis, cuja execução não comprometeu a sustentabilidade fiscal corrente, tampouco elevou o endividamento.

138. Argumentou que, o resultado primário foi fortemente influenciado por eventos extraordinários tais como: adoção de medidas emergenciais para manutenção de serviços essenciais; readequação de dotações em função de demandas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; alterações normativas e repasses federais/estaduais com destinação vinculada, que limitaram a flexibilidade de gestão orçamentária.

139. Pontuou que, apesar do não atingimento da meta de Resultado Primário de 2024, o município manteve equilíbrio nas contas públicas, não incorrendo em déficit orçamentário ao final do exercício, bem como, adotou medidas de contenção e reprogramação de despesas para minimizar o impacto sobre o Resultado Primário, e o valor da diferença corresponde a menos de 0,7% da meta projetada, evidenciando que o desempenho ficou muito próximo do objetivo estabelecido, o que, segundo o gestor, seria materialmente irrelevante.





140. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento**.

141. Salientou que, no cálculo do montante da diferença entre a meta prevista e a realizada em 2024 foram consideradas, a título de atenuante, as despesas primárias lastreadas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores.

142. Pontuou que, sem essa atenuante o montante do Resultado Primário apurado seria um déficit de R\$ 4.609.610,60 (quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos).

143. Ressaltou que, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve medidas que devem ser implementadas pelos gestores dos entes federados quando ocorrem eventos que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais.

144. Por fim, observou que, o argumento de que o percentual de diferença seria de apenas 0,7% a menos que a meta projetada, não merece acolhimento, pois, segundo a equipe técnica, a meta de Resultado Primário projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R\$ 637.000,00 (seiscentos e trinta e sete mil), a diferença corresponde ao percentual de 39,15%.

145. O **Ministério Público de Contas**, concorda com a **manutenção do apontamento DC99**, isto porque, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois exercícios seguintes.

146. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

147. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

148. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se a





gestão está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, **o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo**. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

149. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

150. Conforme relatado, a Administração previu uma meta de resultado primário de R\$ 637.000,00 (seiscentos e trinta e sete mil reais), sendo que o resultado primário obtido foi de - R\$ 4.609.610,69 (quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e dez reais e nove centavos negativos), ou seja, muito aquém do planejado.

151. Tal resultado evidencia que a Administração não dimensionou corretamente a Meta Primária, haja vista a disparidade entre o valor planejado e o efetivamente alcançado.

152. Contudo, foi aplicada situação atenuante, tendo em vista o pagamento de despesas primárias com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2024, e mesmo assim, o resultado foi inferior ao planejado, uma vez que alcançou R\$ 387.612,55 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), estando abaixo da meta em R\$ 249.387,45 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Descrições	Valores – R\$
Receita Primária Total Arrecadada no Exercício de 2024 (I)	94.002.802,38
Despesa Primária Total Paga (II)	95.586.643,43
Restos a Pagar Pagos (III)	3.025.769,55
<b>Resultado Primário Acima da Linha (IV) = (I-II-III)</b>	<b>-4.609.610,60</b>
Despesa Primária de 2024 Paga com recursos de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (V)	4.997.223,15
<b>Resultado Primário Acima da Linha Ajustado (VI) = (IV+V)</b>	<b>387.612,55</b>
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024 (VII)	637.000,00
<b>Situação (VIII): Se VI ≥ VII, VIII = Regular; Se VI &lt; VII, VIII = Irregular</b>	<b>Irregular</b>

Fonte: Quadro 11.2 desse Relatório Técnico Preliminar, e informações do Apêndice "F"





153. Logo, há a necessidade o Executivo Municipal rever e aprimorar os critérios de definição de metas para que elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente, considerando critérios mais realistas e abrangentes.

154. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DC99**, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 2.9.6. Irregularidade MC05

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).  
**6.1)** Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
**6.2)** Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados), prejudicando a integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias /contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais enviadas ao TCE-MT. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

155. Em sede de **defesa**, quanto ao **item 6.1**, o gestor aduziu que quanto à divergência referente ao valor de R\$ 7.074,93 (sete mil e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), o Decreto nº 248/2024 foi baseado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 2.003/2024, que autoriza o Poder Executivo a suplementar ou realizar remanejamento de dotação até o limite de 15% do valor total da Lei, de modo que, o valor de R\$ 7.074,93 (sete mil e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) se refere um remanejamento de uma dotação para outra, autorizado pelo art. 4º da Lei 2.003/2024.

156. Em referência à divergência no valor de R\$ 3.227,72 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o gestor informou que, a Lei nº 2.016/2024 autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 240.750,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta reais), sendo o valor de R\$ 239.750,00 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) por provável excesso e o valor de





R\$ 1.000,00 (mil reais) por anulação, e no seu art. 4º ficou autorizado a suplementação ou remanejamento até o limite de 15% do valor da Lei.

157. Assim, segundo o gestor, teriam sido abertos pelos decretos 081 e 089/2024 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por anulação e mais o remanejamento de o valor de R\$ 2.227,72 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) autorizado pelo art. 4º da Lei nº 2.016/2024.

158. No caso da divergência relacionada ao valor de R\$ 55.357,50 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), do Decreto Municipal nº 255/2024, o gestor argumentou que se tratou de suplementação autorizada pelas disposições contidas no art. 4º da Lei nº 2.033/2024, e que teve como fonte de financiamento: excesso de arrecadação.

159. Concluiu dizendo que todas as aberturas foram autorizadas por lei, bem como foram enviadas as cargas do Aplic de acordo com as aberturas dos créditos adicionais, motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

160. Acerca do **item 6.2**, argumentou que revisou os valores do Balanço Orçamentário de 2024, identificou divergência na impressão do relatório no Quadro dos Restos a Pagar Processados, e realizou o ajuste do referido relatório do Balanço Orçamentário, bem como, republicaram no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

161. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, **manteve o item 6.1 e sanou o item 6.2 do apontamento**.

162. Em relação ao **item 6.1**, pontuou que, de fato, as Leis Municipais nº 2003/2024, nº 2016/2024 e 2033/2024 constam um art. 4º com a seguinte redação comum: "Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 15% do seu valor total", de modo que, a própria lei autorizativa de abertura de crédito adicional já previa a possível majoração do crédito autorizado em mais 15%.

163. Observou ainda que, a autorização para a realização de remanejamentos pressupõe, necessariamente, que a fonte de financiamento a ser utilizada seja a de 'Anulação', de modo que, os valores de R\$ 7.074,93 (sete mil e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), relativos ao Decreto Municipal nº 248/2024 e, de R\$ 3.227,72 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), relativos aos Decretos





Municipais nº. 081/2024 e nº 098/2024, estariam autorizados dentro do percentual de remanejamentos autorizados nas Leis Municipais nº 2.033/2024 e 2.016/2024, inexistindo, então, as divergências apontadas.

164. Contudo, a equipe técnica ressaltou que, no caso do valor de R\$ 55.357,50 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos, relativo a Lei Municipal nº 2.033/2024 – que autoriza abertura de créditos especiais e Decreto nº 255/2024, informado ao Sistema APLIC, como uma suplementação por excesso de arrecadação, a lógica apresentada no parágrafo anterior não é aplicável, tendo em vista que, embora as disposições do art. 4º da Lei Municipal autorizem previamente a suplementação do valor definido no 1º da Lei Municipal nº 2.033/2024 em até 15% mais, a fonte de financiamento estabelecida no artigo 2º que é a de “anulação” e não de “excesso”.

165. Assim, a equipe técnica manteve o item 6.1, com retificação do quadro de divergências de informações das aberturas de créditos adicionais, vejamos:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Fontes de Financiamento – São José dos Quatro Marcos – 2024					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Fontes – R\$			
		Superávit	Excesso	Anulação	Op. Crédito
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
2.033/2024	255/2024	-	-	55.357,50	-
<b>Totais</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>55.357,5</b>	<b>-</b>
Informações enviadas ao Sistema APLIC (divergentes)					
2.033/2024	255/2024	-	55.357,50	-	-
<b>Totais</b>		<b>0,00</b>	<b>55.357,5</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: Quadro: 1.7 deste Relatório Técnico Preliminar

166. Acerca do **item 6.2**, a equipe técnica constatou que os anexos de restos a pagar do Balanço Orçamentário de 2024 foram republicados na edição nº 4.799 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 13/08/2025, razão pela qual sanou o apontamento.

167. Contudo, observou que, na republicação do mencionado anexo, não foi observada a forma de preenchimento da subdivisão da coluna “inscritos”, nos termos da IPC-07, razão pela qual, sugeriu a emissão de recomendação.

168. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a **manutenção do apontamento 6.1**, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em sanar a existência da divergência de R\$ 55.357,50 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete





reais e cinquenta centavos, relativo ao Decreto nº 255/2024, uma vez que o art. 4º da Lei nº 2.033/2024 autorizava a suplementação em até 15% para o caso de “anulação”, e não de “excesso”.

169. Além disso, é importante observar que as disposições inseridas no art. 4º Lei Municipais nº 2.003/2024, nº 2.016/2024 e nº 2.033/2024, que permitem aberturas genéricas de créditos adicionais suplementarem não encontram amparo no art. 7º, I, da Lei 4.320/64, de modo que, não poderiam ter sido realizados.

170. Quanto ao **item 6.2**, o **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, e **opina pelo seu saneamento**, uma vez que comprovada a republicação dos anexos de restos a pagar do Balanço Orçamentário de 2024.

171. Opina ainda, **pela emissão recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: **a)** exceto quando cabível a aplicação das disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, **se abstenham** de requerer autorizações legislativas genéricas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados em leis específicas, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento; **b)** **determine** à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS, seja observado a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025.

### 2.9.7. Irregularidade NB04

**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).  
**7.1)** Não houve regular, tempestiva e efetiva divulgação da LOA-2024 no Portal Transparência municipal, dificultando o acesso dos usuários/cidadãos e prejudicando a efetividade do processo de Transparência Ativa. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA  
**7.2)** Não houve tempestiva e regular publicação e/ou divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO-2024, conforme prescrições das disposições constantes do artigo 4º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





172. Em sede de **defesa**, quanto ao item 7.1, o gestor argumentou que a versão completa do texto normativo e de seus anexos se encontra atualmente disponível para consulta pública, conforme prints de tela e registros de publicação anexos, assegurando o acesso irrestrito à informação pelos cidadãos e usuários do portal.

173. Informou ainda que, as informações da Lei Orçamentária Anual de 2024 podem ser consultadas por meio do seguinte link de acesso: <<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLOA>>.

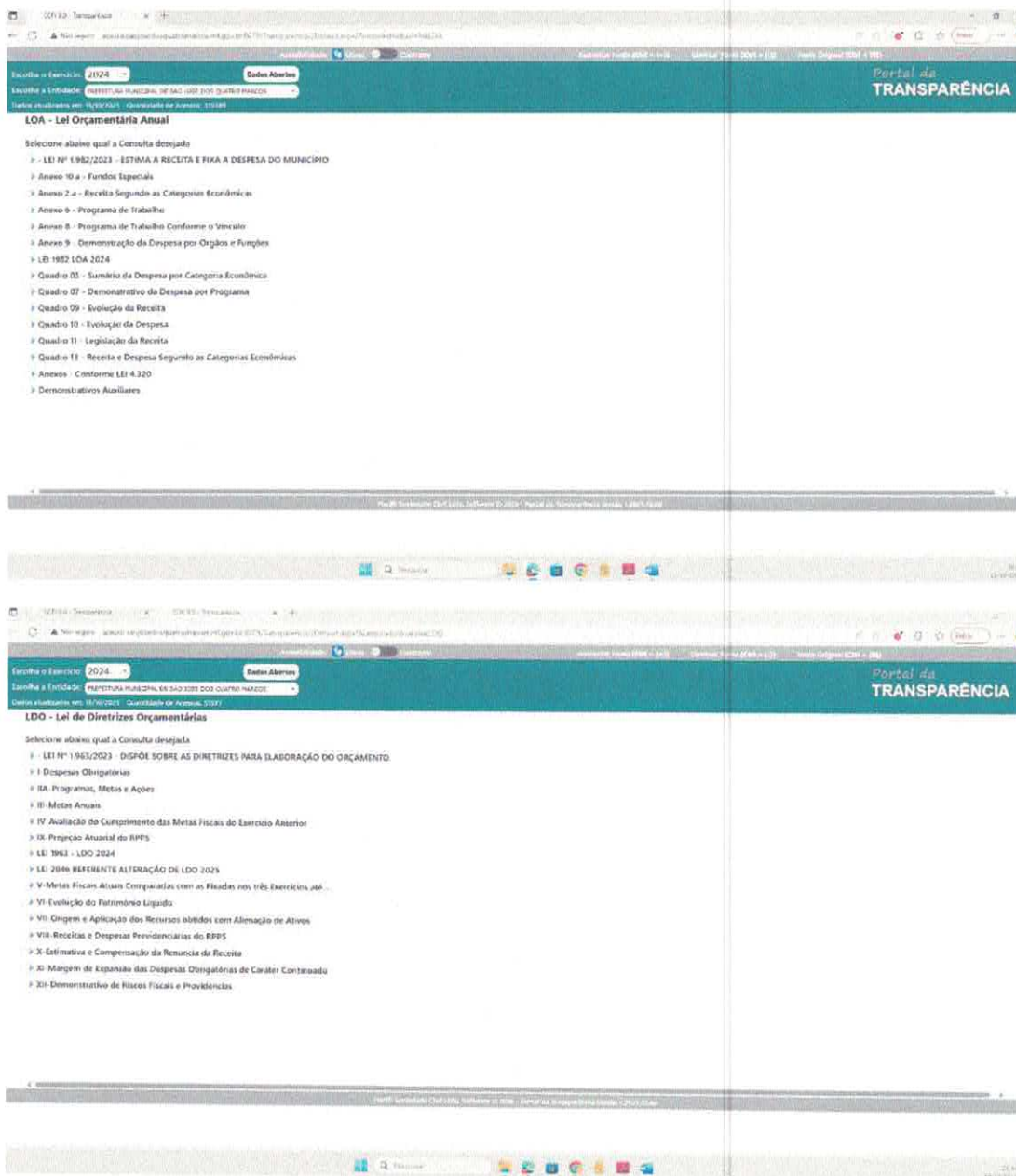
174. Em relação ao **item 7.2**, aduziu que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias são muitos extensos, mas sua publicação ocorreu no portal da transparência do município, ou seja, não houve a omissão ou descumprimento das exigências legais.

175. Ressaltou que, a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, com todos os seus anexos, encontra-se disponível para consulta pública no Portal de Transparência e no site oficial do Município, podendo, ser consultadas por meio do seguinte link de acesso: <<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLDO>>.

176. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve os **itens 7.1 e 7.2 da irregularidade** tendo em vista que, foram realizados acessos eletrônicos isolados nos dias 29/09/2025 e 03/10/2025 nos links informados pela Defesa e no Portal Transparência e não foram retornadas quaisquer informações válidas, sendo sempre apresentados erros de carregamento das páginas de acesso.

177. O **Ministério Público de Contas**, em consulta aos links informados pelo defendente em 13/10/2025, constatou que tanto as informações relativas a Lei Orçamentária Anual, quanto Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 estão disponíveis para consulta dos cidadãos.





178. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do apontamento NB04.

### 2.9.8. Irregularidade NB05

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Responsável:** JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024  
**8) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).  
**8.1)** As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regular e tempestivamente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. - Tópico - 5.  
**ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

179. Em sede de **defesa**, o gestor informou que quanto à efetividade do Portal da Transparência do Município, recebeu o Selo Ouro concedido pelo Tribunal de Contas, certificando a qualidade e regularidade das informações publicadas no Portal.

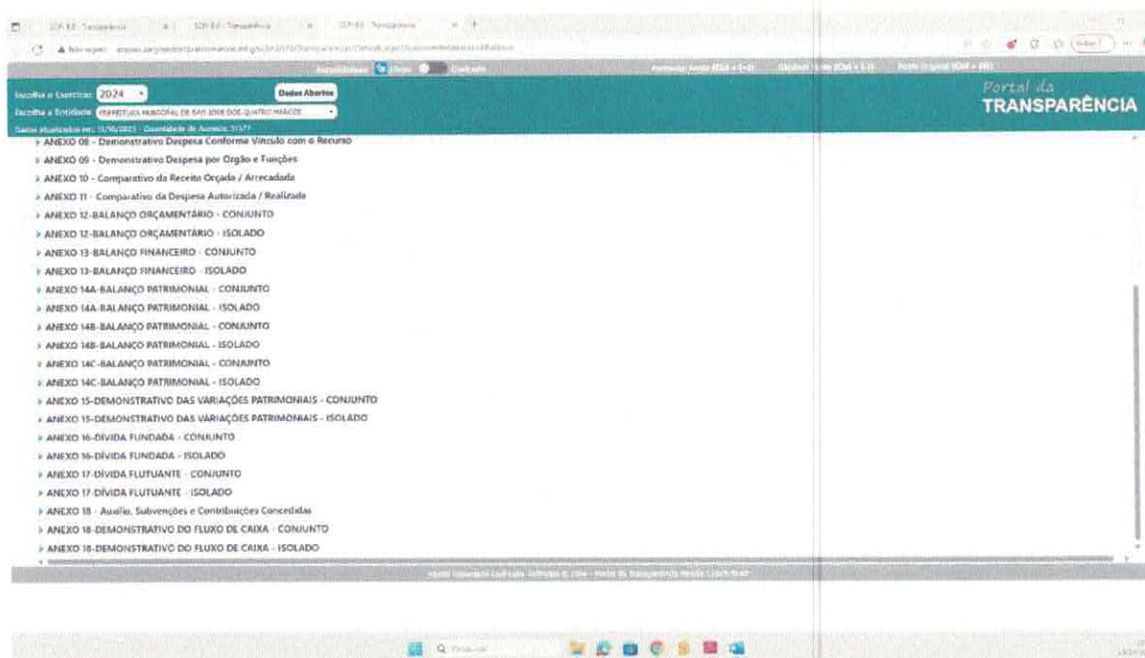
180. Argumentou que, é possível que tenha ocorrido alguma instabilidade no momento que o auditor realizou a consulta no Portal da Transparência do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, em 01/07/2025.

181. Argumentou ainda, as informações das Demonstrações Contábeis de 2024 podem ser consultadas por meio do seguinte link de acesso: <<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=LnkBalanco>>.

182. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento**, foram realizados os acessos eletrônicos isolados nos dias 29/09/2025 e 03/10/2025 nos links informados pela Defesa e no Portal transparência, os quais não retornaram quaisquer informações válidas, sendo sempre apresentados erros de carregamento das páginas de acesso.

183. O **Ministério Público de Contas**, em consulta ao link informado pelo defendente em 13/10/2025, constatou que as Demonstrações Contábeis de 2024 do exercício de 2024 estão disponíveis para consulta dos cidadãos.





184. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do apontamento NB05.

### 3, DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

185. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

186. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** Encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes; **b)** Proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da





prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em restos a pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **c)** Realize à luz do princípio da gestão fiscal avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais; **d)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas; **e)** Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; **f)** Observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil; **g)** Adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que; **h)** Publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência; **i)** Aplique, até o final do exercício de 2023, o valor de R\$ 536.604,67, não aplicado na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do 2023; **j)** avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; **k)** Aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

187. A Secretaria de Controle Externo informou o **atendimento** dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “j”, o **atendimento parcial** do item “h”, o **não atendimento** do item “g”, a **ausência de tempo hábil para implementação** do item “k”.

188. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** Estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais,





na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025; **b)** nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos; **c)** estabeleçam, imediatamente junto às áreas de Planejamento Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema APLIC referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais; **d)** Observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **e)** Implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis; **f)** edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da Prefeitura no momento da sua edição; **g)** adote providências para que as exigências das Leis nº 9.394/1996 e nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março; **h)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal; **i)** Aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023; **j)** adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; **k)** implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **l)** incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCEMT nº 3/2023; **m)** incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCEMT nº 2/2023.





189. A Secretaria de Controle Externo informou o **atendimento** dos itens “f”, “g”, “h” e “j”, o **atendimento parcial** dos itens “c”, “e” e “k”, o **não atendimento** do item “d”, a **ausência de tempo hábil para implementação** dos itens “a”, “b” e “i”, e **não avaliação** dos itens “l” e “m”.

190. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **não foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

191. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na **manutenção dos apontamentos CB05, DC99, item 6.1 da MC05 e no saneamento dos apontamentos, CC09, DA01, item 6.2 da MC05**.

192. Além disso, divergiu da equipe técnica, e **opinou pela manutenção das irregularidades AB12, bem como pelo saneamento da irregularidade NB04 e NB05**.

193. Contudo, as irregularidades praticadas não são gravíssimas, a ponto de afetar a gestão como um todo.

194. Frise-se ainda que, o índice de gestão fiscal de São José dos Quatro Marcos apresentou melhora se comparado ao exercício de 2023, embora ainda esteja no Conceito B (boa gestão), demonstrando que o gestor está buscando a melhoria contínua da gestão municipal.

195. Contudo, convém mencionar ainda que, que o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**, mas os indicadores da **educação** demonstram que o Município obteve nota 0,00 (zero) nos anos finais, o que pode significar que, ou a gestão não enviou dados ou não possuiu participantes, mas, recebeu nota 5,9 nos anos iniciais, quase igualando à meta nacional.

196. Já os indicadores demonstram que da **saúde**, demonstraram resultado intermediário, necessitando de melhoras nos índices de mortalidade infantil, mortalidade





por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e, detecção de hanseníase.

197. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade de adoção das medidas descritas na Lei nº 14.944/2024, para o manejo adequado do fogo e prevenção de incêndios florestais, uma vez que houve aumento de 1.051% nos focos de queimadas, se comparado ao exercício de 2023.

198. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que, houve implementação das ações exigidas pela da Lei nº 14.154/2021.

199. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão não concedeu incluiu a aposentadoria especial dos mencionados servidores no cálculo atuarial.

200. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

201. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, obtendo selo “ouro”, embora tenha havido uma piora no índice, se comparado ao exercício de 2023.

202. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

#### 4.2. Conclusão

203. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**





a) pela deliberação de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, a administração do **Sr. Jamis Silva Bolandin**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172 *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

**b.1) adóte** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**b.2) se abstenham**, imediatamente, de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente;

**b.3) ao elaborarem** projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, **apliquem** corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do artigo 41, I e II, da Lei 4.320/64;

**b.4) determine** à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de “inscritos”, **observe** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da Instruções de Procedimentos Contábeis nº 07.

**b.5) determine** às áreas competentes da Prefeitura que, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município **sejam**, conjuntamente, **publicados** todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.





**b.6) determine** à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, **sejam observadas**, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105;

**b.7) determine** às áreas competentes na Prefeitura que **adotem** providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº. 10.300/2022 e nº 1.569/2023;

**b.8) avalie** a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância ao viés protetivo insito na Lei Federal n. 14.164/2021;

**b.9) determine** à gestão do PREVIQUAM que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, **seja considerado** no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em observância ao teor normativo insito na Emenda Constitucional n. 120/2022;

**b.10) adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**b.11) adotem** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: adotem providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e, detecção de hanseníase.

**b.12) determine** à gestão do PREVIQUAM que adote providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência





Complementar (RPC) instituído pela LCM nº 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

**b.13) adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**b.14) determine** à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, que **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

**b.15) adote** as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais;

**b.16) implemente** melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 918/2024 – PV;

**b.17)** na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao FUNDEB **observem** as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, §3º, e 27, da Lei nº 14.133/2020;

**b.18) aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros;

**b.19)** ao realizar a correção dos registros contábeis, **realizem** a republicação na imprensa oficial, **constando as notas explicativas**, bem como, **reenviem** ao Sistema Aplic desta Corte de Contas;





**b.20) realizem** o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar;

**b.21) aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

